

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 022.915/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Jorge Eduardo Saavedra Durão (268.630.227-53) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE (33.700.956/0004-06).

Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069), Paulo Racanello Storto (OAB/SP 185.055), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Joelson Dias (OAB/DF 10.441) e Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31.072)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO – PLANFOR. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para apurar a responsabilidade das Sras. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária-Adjunta da SETEPS/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA; José Eduardo Saavedra Durão, Diretor Executivo da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE e da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 11/1999 – SETEPS, celebrado entre essa entidade e a SETEPS/PA, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99).

2. A contratação em apreço objetivou a execução de cursos profissionalizantes para micro e pequenos produtores da agricultura familiar, pessoas desempregadas, membros de sindicatos e cooperativas nos municípios paraenses de Abaetetuba, Augusto Correa, Bonito, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Tracuateua, Bujaru, Rondon do Pará, Primavera e Santarém Novo. O custo total da execução do projeto foi fixado em R\$ 77.747,00, sendo R\$ 70.261,55 a parcela a ser custeada pela União.

3. Preliminarmente à citação dos responsáveis, determinei a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE com vistas a obter a documentação referente à presente TCE (peças 4 a 8).

4. Posteriormente, foi promovida, no âmbito da Secex/PA, a citação solidária dos responsáveis acima nominados, cujas alegações de defesa compõem as peças 9, 10 e 11. Ao proceder à análise das defesas opostas, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações ofertadas. Em consequência, opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis citados, bem assim pela sua condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de sanções pecuniárias.

5. Transcrevo, a seguir, a instrução da Secex/PA (Peça 2):

“2. ALEGAÇÕES DE DEFESA.

2.1. ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS RESPONSÁVEIS SULEIMA FRAHIRA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO E ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO.

2.1.1. As alegações de defesa das responsáveis Suleima Frahira Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, em atendimento às citações referentes aos Ofícios nºs 1156, 1157 e 1158/2011-TCU/SECEX-PA, todos de 29/7/2011 (fls. 328-334, v.p.), com ciência em 8, 9 e 4/8/2011 (fls. 337, 338 e 335, v.p.), respectivamente, foram apresentadas conjuntamente em 18/8/2011, portanto tempestivamente. Passaram a compor o Anexo 2, fls. 2 a 63.

2.1.2. Em relação aos fatos foram apresentadas as seguintes alegações.

a) A notificação padece de flagrante nulidade, uma vez que, ao não especificar a conduta de cada um dos citados, não permite o pleno exercício do direito de defesa (Anexo 2, fls. 3 e 4).

b) A improcedência da acusação em face das ora contestantes, uma vez que suas responsabilidades resumiam-se à fiscalização de resultado, ou seja, da formação de alunos. A fiscalização contábil não era responsabilidade da SETEPS/PA (Anexo 2, fl. 4).

c) As ora contestantes não possuem vínculo com a SETEPS/PA desde 2002, e por isso não têm acesso aos processos; por isso requerem que seja intimada a Secretaria Estadual, onde estão arquivados, para apresentá-los (Anexo 2, fl. 4).

d) Não há qualquer alegação de desvio de verbas por parte das responsáveis. A acusação se resume a “suposta não realização de fiscalização por parte da SETEPS/PA, e a consequente realização de pagamentos às entidades executoras de forma irregular, sem a comprovação do preenchimento das condições contratuais” (Anexo 2, fls. 4 e 5).

e) Não procede a pretensão de se atribuir à SETEPS/PA a responsabilidade que não lhe competia, nem pelo Convênio e nem pela legislação em vigor, qual seja a FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTRATADAS. A responsabilidade atribuída à SETEPS/PA restringia-se à fiscalização de Resultados. Todos os mecanismos previstos para a prestação de Contas das Secretarias Convenientes perante o MTE exigiam a apresentação de Documentos e Relatórios que comprovassem a entrega do produto contratado, que consistia na expressão ALUNO TREINADO (Guia do PLANFOR) (Anexo 2, fl. 5).

2.1.3. Em relação ao direito foram apresentadas as seguintes alegações.

2.1.3.1. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI Nº 8.666/93 (Anexo 2, fls. 6-7).

a) A contratação dos Executores, e a prova de sua regularidade, restam devidamente comprovadas pelos documentos que se encontram no Processo Administrativo de Contratação, que, como já se disse, não foi anexado aos autos (Anexo 2, fl. 6).

b) A própria comissão de Tomada de Contas vem reconhecendo a inexistência de irregularidade, tanto é que as rés vêm recebendo uma série de pareceres pós-conclusivos da própria Comissão de Tomada de Contas, como o que segue em anexo, que atestam a inexistência de irregularidade nas contratações feitas com base no Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, o que por si só é suficiente para demonstrar a improcedência da acusação (Anexo 2, fl. 6).

c) Vale ressaltar que, atualmente, contratos de mesma natureza têm sido celebrados sem licitação, com a autorização do Ministério do Trabalho, órgão responsável pela primeira Tomada de Contas (Anexo 2, fl. 7).

2.1.3.2. DA DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA E A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE EXECUTORA (Anexo 2, fls. 7-8).

Ressalta que repassou integralmente os valores recebidos do MTE à entidade executora, reconhecendo que não houve, portanto, apropriação indevida por parte da requerida. Alega que a responsabilização pretendida só pode ocorrer se a requerida, que representava a SETEPS/PA, tiver deixado de cumprir com alguma das obrigações que lhe competiam por força do Convênio nº 21/99. Somente a constatação e comprovação de que algum ato relativo à fiscalização ou à prestação de contas, que deveria ter sido praticado pela SETEPS/PA, não o tenha sido, e que este ato tenha contribuído para que ocorresse o dano realizado pela entidade executora, poderá provocar a responsabilização da requerida. Ora, sem a comprovação de que a requerida praticou algum ato ilegal ou contrário a convênio, não há como se estabelecer qualquer liame entre a atuação da requerida e o dano ao erário constatado pela CTCE, já que restou constatado que os atos que, de forma direta, provocaram o dano, foram praticados exclusivamente pela FASE.

2.1.3.3. DA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR PARTE DO CONVENIENTE ESTADUAL (Anexo 2, fls. 8-7).

a) A responsabilidade do conveniente estadual restringia-se, exclusivamente, à fiscalização de resultados, ou seja, a atuação do conveniente estadual, no que concerne à fiscalização e prestação de contas, estava sempre voltada para o alcance da finalidade almejada pelo convênio, que era a qualificação dos trabalhadores, o que seria alcançado com a conclusão dos cursos (Anexo 2, fls. 8-9).

b) O convênio atribuía ao MTE a responsabilidade pela supervisão, controle e avaliação da execução do convênio e ao Estado competia uma supervisão de resultados, tanto é que o texto menciona que cabe ao Estado zelar pela boa qualidade dos serviços prestados e pela eficiência e eficácia das atividades, sendo assim, em nenhum momento é atribuída ao Estado a responsabilidade pelo Controle Contábil das contas do executor. Aponta que as determinações constantes no Convênio nº 21/99 são claras no sentido de que cabia ao MTE realizar a fiscalização de uma forma ampla, e ao Estado fiscalizar os resultados. Ademais, em sua opinião, afirma que a documentação contábil a ser mantida pelo Estado (cláusula nona do Convênio nº 21/99), documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do programa, deviam ser somente aquelas realizadas pelo Estado do Pará, e não pelos executores. Sendo assim, a SETEPS/PA contabilizou corretamente os valores recebidos e despendidos (Anexo 2, fls. 9-11).

c) Segundo a defendente (Anexo 2, fls. 11-13):

- ficou estabelecido que o repasse das parcelas ficava condicionado à aprovação das contas das parcelas anteriores pelo MTE e, se os valores foram integralmente repassados ao Estado durante todo o período, é porque a prestação de contas estava em pleno acordo com o determinado no Convênio nº 21/99, em sua cláusula décima.

d) Também afirmou a defendente (Anexo 2, fls. 13-14):

- com base na cláusula décima primeira do Convênio nº 21/99, que a responsabilidade pela verificação da legalidade da gestão dos recursos destinados à execução do convênio cabe aos Órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo do Estado, sendo assim, concluiu que a competência para o exercício da fiscalização contábil competia ao Tribunal de Contas (da União e do Estado do Pará) e à Auditoria Geral do Estado. As Secretarias Estaduais do Trabalho, como a SETEPS/PA, não são órgãos de Controle Financeiro do Estado, não têm estrutura e nem conhecimento técnico para apreciar documentos contábeis dos executores e sobre eles decidir, por isso, esta função jamais foi atribuída às Secretarias pelo convênio.

e) Não há qualquer referência à responsabilidade da SETEPS/PA pela fiscalização administrativa das contas do Executor, cabendo ao Estado comprovar os valores recebidos e o seu efetivo repasse aos executores. Em suma, a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS/PA cabia, exclusivamente, às entidades executoras. E que essa prestação de contas não tinha que ser feita perante a SETEPS/PA, mas sim perante o órgão estadual responsável pela análise das Contas das pessoas que administram dinheiro público, ou seja, os Tribunais de Contas, no caso, do Estado e da União, já que havia verbas estaduais e federais (Anexo 2, fls. 14-15).

f) Por tudo que expôs e baseado no item 8 do Guia Nacional do PLANFOR (...documentos comprobatórios da prestação de contas deverão permanecer no local de sua contabilização, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos), conclui que não era competência da SETEPS/PA a fiscalização contábil do executor. A SETEPS/PA tinha a obrigação de prestar contas dos valores recebidos e dos valores repassados, sobre o que não há qualquer questionamento no Relatório de Tomada de Contas Especial (Anexo 2, fl. 15).

g) O MTE instituiu, mediante o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 21/99 (cláusula 3.1.5), Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE. As informações exigidas pelo sistema e alimentadas em tempo real (cronograma de execução, relatório de turma realizada, relação de alunos matriculados, relação de concluintes, endereço dos locais de realização dos treinamentos) restringiam-se a informações acerca do cumprimento das metas do contrato, à realização dos cursos e sua conclusão, não sendo solicitado da SETEPS/PA qualquer documento ou relatório relativo à contabilidade do executor (Anexo 2, fls. 15-16).

h) Os cursos foram concluídos, já que isto decorre de uma conclusão lógica que os dados foram corretamente alimentados e enviados ao MTE, o qual fez o repasse integral das verbas ao Estado do Pará. Sendo assim, a seu ver, demonstrou que a supervisão quanto ao cumprimento dos contratos competia também ao Ministério do Trabalho, o qual exercia esse controle através do SIGAE, e que somente mediante a comprovação dos requisitos contratuais de comprovação da conclusão do objeto do contrato, os valores eram liberados (Anexo 2, fl. 16).

i) O MTE não poderia ter instaurado a TCE, uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização perante as determinações do Convênio nº 21/99, logo não possuía a isenção de ânimo necessária para tal (Anexo 2, fls. 16-17).

j) As irregularidades indicadas no relatório conclusivo da TCE não ocorreram, fato este que pode ser comprovado, não só pelos dispositivos do Convênio e do Guia do PLANFOR, mas também por trechos do próprio relatório da TCE, único documento que embasa a petição inicial, onde se verifica que os processos de contratação e pagamento sequer foram manuseados (Anexo 2, fl. 17).

2.1.3.4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CTCE. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS E LEGAIS PARA LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DA AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO POR MEIO DO SIGAE (Anexo 2, fls. 17-21).

a) Teria a Sra. Ana Catarina Peixoto atestado a execução das obrigações e a regularidade da contratada. Contudo, são absolutamente improcedentes as acusações de que os serviços foram atestados indevidamente, de que a ordenação dos pagamentos se deu sem os requisitos no contrato, e de que os serviços não foram executados integralmente, haja vista que foi demonstrado que os repasses foram efetuados mediante fiscalização prévia do Ministério do Trabalho, como determinava o convênio (Anexo 2, fl. 18).

b) Atesta ainda que não há que se falar em irregularidades nos atos que atestaram os serviços e ordenaram os pagamentos, porque os alunos foram formados e o objeto – ALUNO TREINADO – foi alcançado (Anexo 2, fl. 18).

c) *Admite que as irregularidades verificadas pela CTCE consistam em supostas incorreções na prestação de contas dos executores. O suposto dano ao erário decorre integralmente de glosas realizadas em razão da verificação de irregularidades nos documentos apresentados pelos executores e não da execução dos serviços contratados, o que traria a responsabilidade da requerida. Sendo assim, se após a conclusão do contrato, foram verificadas irregularidades na documentação contábil mantida pelos executores, estas irregularidades devem ser apuradas em face de quem as cometeu, e não em face da requerida (Anexo 2, fls. 18-19).*

d) *Seria preciso comprovar, por documentos, que o objeto do Contrato não foi cumprido, ou seja, que não houve conclusão dos cursos e formação dos alunos. Somente nessa situação poder-se-ia imputar alguma responsabilidade à requerida. Neste sentido, mais uma vez requer a vinda aos autos dos processos relativos à contratação e ao pagamento do contrato nº 011/99, bem como dos elementos lançados no SIGAE relativo ao referido contrato. Processos estes arquivados na SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Renda-SETER/PA (Anexo 2, fls. 19-20).*

e) *Por todo o exposto, resta comprovado que não houve prática de ato ilegal por parte da requerida, uma vez que os repasses efetuados aos executores foram feitos apenas após a atestação da conclusão dos serviços, além de terem sido previamente autorizados pelo MTE, sendo assim espera que sejam acolhidos os fundamentos da defesa, para que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade por sua parte no que se refere à fiscalização contábil dos executores, assim como que seja reconhecido que não houve repasse de verbas sem a comprovação de que os cursos foram efetivamente concluídos, e os alunos foram formados (Anexo 2, fl. 21).*

2.1.3.5. DO PEDIDO.

Ao final, as responsáveis pedem:

- esperam as rés sejam acolhidos os fundamentos da defesa, para que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade por parte das Rés no que se refere à fiscalização contábil dos executores, assim como que seja reconhecido que não houve repasse de verbas sem a comprovação de que os cursos foram efetivamente concluídos, e os alunos formados.

2.2. ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE E JORGE EDUARDO SAAVEDRA DURÃO.

2.2.1. As alegações de defesa dos responsáveis Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE e Jorge Eduardo Saavedra Durão, em atendimento às citações referentes aos Ofícios nºs 1149 e 1155/2011-TCU/SECEX-PA, ambos de 29/7/2011 (fls. 323-327, v.p.), com ciência em 8 e 9/8/2011 (fls. 336 e 339, v.p.), respectivamente, foram apresentadas conjuntamente em 20/9/2011 (Anexo 4, fl. 2). Passaram a compor o Anexo 4, fls. 2 a 19. Houve prorrogação de prazo de 15 dias para atendimento aos Ofícios nºs 1149 e 1155/2011-TCU/SECEX-PA.

Mesmo considerada a prorrogação, as alegações de defesa foram apresentadas intempestivamente. Entretanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do devido processo legal e da verdade material, devem elas ser recebidas e analisadas.

2.2.2. Em relação aos fatos foram apresentadas as seguintes alegações.

2.2.2.1. Quanto ao direito de ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis alegam (Anexo 4, fl. 6):

Na Ata da Quarta Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, ocorrida em 13 de Julho de 2005, observa-se pela primeira vez nos autos o manifesto equívoco processual. Naquela oportunidade, a Comissão tratou o Contrato firmado pela Contestante como se convênio fosse, determinando, mais de 5 anos após a conclusão dos trabalhos, que a Contestante fosse notificada para apresentação de documentação técnico pedagógica e física/financeira, “tendo em vista que na

época a prestação de contas era composta somente de documentação técnico-pedagógica.” (fls. 109).

Nesta ocasião teve origem a confusão entre “Convênio” e “Contrato Administrativo”, que se estendeu ao longo do presente processo administrativo, maculando a juntada de documentos, bem como a produção de provas e conclusões obtidas em seu bojo, em flagrante desrespeito à verdade material, a ampla defesa e o ato jurídico perfeito, que determina a validade do Contrato tal qual assinado aos ora Contestantes, aos quais, como pessoas de direito privado que são, apenas aplicam-se as normas legais de direito público que tenham livremente pactuado.

2.2.2.2. Após comentário sobre a diferença entre convênios e contratos e o regime jurídico aplicável a cada um desses instrumentos (Anexo 4, fls. 10-14), os responsáveis alegam que “tendo o contrato administrativo celebrado seguido a legislação a ele aplicável, consolidou-se um ato jurídico perfeito, tendo em seu bojo a regra da remuneração como contrapartida ao serviço prestado, não havendo que se falar em prestação de contas” (Anexo 4, fls. 14-16).

Aduz também que “em razão do dever de prestar contas e da nulidade a que o processo administrativo está submetido, inexistente qualquer dano ao erário, portanto não há que se falar em restituição de valores” (Anexo 4, fl. 16).

2.2.3. Ao final, os responsáveis pedem que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, que seja declarada a nulidade do presente processo (Anexo 4, fl. 19).

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

3.1. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE SULEIMA FRAHIA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO.

3.1.1. Ao contrário do exposto pelas defendentes, a citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU nº 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo (Principal, Volume 1, fls. 212/244) da CTCE, apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido. Ademais, a tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, conforme exame preliminar (Principal, Volume 1, fl. 293) realizado por este TCU, o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

3.1.2. O fato alegado de que a fiscalização contábil não era responsabilidade da SETEPS/PA não pode ser acolhido porque os recursos transferidos pelo MTE, para o Convênio que deu origem ao Contrato 11/1999, eram movimentados, única e exclusivamente no Banco do Brasil S.A, Agência nº 1674-8, Conta Corrente nº 739.788-7, como demonstram os cheques de fls. 90, 100 e 107 do Principal. Assim, a tarefa de restituir, gerir, aplicar os saldos, movimentar/transferir os recursos transferidos competia exclusivamente ao ESTADO, em nome da SETEPS/PA.

3.1.3. O vício na prestação de contas recai sobre a administradora da SETEPS/PA e não somente sobre o executor, conforme bem explanou o digno representante do Ministério Público, procurador-geral Lucas Rocha Furtado, no parecer emitido às fls. 258 do TC-022.616/2009-3, também oriundo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 de que:

No caso em exame, a gestão pública coube à titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, Sra. Suleima Fraiha Pegado. Ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, confiou a gestão de recursos públicos federais com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. Por conseguinte, é sobre aquela mesma gestora que, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, recai a obrigação de prestar contas da aplicação daqueles recursos. E ainda por conseguinte, é sobre aquela mesma gestora que, por força do que dispõem os

artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da CF, tomados em combinação, recai também a presunção relativa (presunção iuris tantum, que admite prova em contrário) de ter sido ela própria a causadora de eventual dano ao erário ocorrido na gestão daqueles recursos. O Senai, por intermédio de seu Departamento Regional no Estado do Pará, figurou, no caso, simplesmente como uma entidade contratada para prestar serviços à Seteps/PA. Daí que a posição do Sr. Gerson dos Santos Peres, no caso presente, não é, evidentemente, a de alguém a quem se tenha confiado a gestão de recursos públicos, mas tão somente a de um administrador de um ente contratado para, em troca de contraprestação financeira, prestar serviços a quem verdadeiramente foi incumbido daquela gestão pública.

Após declinar as razões por que aquele TC-022.616/2009-3 subiu à manifestação do Parquet, o ilustre Procurador fez a exegese do artigo 16 da Lei 8.443/92 e evidenciou a precedência jurisprudencial em que o TCU se manifestou de forma a esclarecer os papéis desempenhados pelas secretarias estaduais e pelas entidades por estas secretarias contratadas – qualificação profissional em troca de pagamento ajustado, o que não impediu que algumas daquelas entidades fossem condenadas em débito pelo Tribunal, em solidariedade com os agentes públicos, por terem concorrido para dar causa aos danos ao erário constatados naquelas tomadas de contas especiais. (grifamos). Após tudo isto, o Procurador, naquele processo semelhante a este, em consonância com o posicionamento adotado pelo TCU, concluiu pela citação da SETEPS/PA e o SENAI. (grifamos)

3.1.4. Quanto à pretensão das responsáveis de que o TCU as substitua na produção de provas, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007– 2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (negritamos).

3.1.5. Ao contrário do que alega a Ex-Titular da SETEPS/PA, a responsabilidade atribuída à mesma por força do Convênio nº 021/99 não se restringia à “fiscalização de resultados”, ou tão somente a “entrega do produto contratado”. De acordo com a cláusula décima do termo avençado a documentação da prestação de contas era bem mais abrangente, observando o disposto no §2º, do art. 21, da IN/STN nº 01/97, a saber: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício, quando for o caso.

3.1.6. No que respeita à contratação da FASE por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, observa-se que a irregularidade não foi contestada. Limitaram-se a dizer que “restam devidamente comprovadas pelos documentos que se encontram no Processo Administrativo que, como já se disse, não foi juntado aos autos”. Mais uma vez pretendem que o TCU as substitua na produção de provas que lhes sejam favoráveis.

3.1.7. A verificação atenta dos documentos constantes das fls. 63, 65-66 e 58-59, respectivamente Atestado da Comissão Especial para Assuntos do Plano de Educação Profissional do Estado do Pará – CEAP, o Parecer Jurídico e Análise Técnico Financeira não comprovam a qualificação técnica da FASE, como suscitou a Comissão de Tomada de contas Especial. Nessa contratação com dispensa de licitação os interesses da administração pública ficaram relegados a segundo plano, considerando-se que a realização de licitação tem por escopo a seleção de proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º. da Lei 8.666/93.

3.1.8. Quanto à tese de que a competência para o exercício da fiscalização contábil competia ao Tribunal de Contas (da União e do Estado do Pará) e à Auditoria Geral do Estado, não sendo atribuição da SETEPS/PA, trata-se de uma leitura equivocada da cláusula décima primeira do convênio. Os tribunais de contas exercem o controle externo no âmbito federal e estadual e a AGE/PA realiza o controle interno no âmbito estadual, sendo que a atuação desses órgãos ocorre somente após esgotadas as providências administrativas internas, no caso da SETEPS/PA, administradora dos recursos federais e estaduais relativos ao Convênio nº 021/99, tendo ela o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

3.1.9. Também não pode ser acolhido o argumento de que “cabia exclusivamente às entidades executoras a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS/PA e de que essa prestação de contas não tinha que ser feita perante a SETEPS/PA, mas sim perante o órgão estadual responsável pela análise das contas das pessoas que administram dinheiro público, ou seja, os Tribunais de Contas”. Haja vista que o dever de prestação de contas recai sobre a administradora dos recursos federais, no caso em tela, a administradora da SETEPS/PA.

3.1.10. A instituição do Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE pelo MTE a partir do 3º Termo Aditivo, também em nada aproveita para justificar as irregularidades identificadas nesta tomada de contas especial, uma vez que a alimentação desse sistema era feita pelo próprio executor do contrato, sendo a supervisão do Ministério do Trabalho baseada naquelas informações e o Contrato 11/99 vigorou até a vigência do 1º Termo Aditivo ao Convênio 21/99.

3.1.11. Quanto à alegação de que o MTE não teria a isenção de ânimo necessária para instaurar a TCE, uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização do Convênio nº 21/99, não merece prosperar, haja vista que o MTE é a autoridade administrativa federal competente por adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, segundo o art. 1º da IN/TCU nº 56/2007. Ademais, caso o MTE não tivesse adotado as providências mencionadas acima no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restaria caracterizada grave infração à norma legal e sujeitaria a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, conforme emana do § 1º do art. 1º da IN/TCU nº 56/2007.

3.1.12. A afirmação de que a Sra. Suleima Pegado não era a responsável pela atestação da execução dos serviços, pela ordenação dos pagamentos e repasses dos recursos, mas sim a Sra. Ana Catarina Peixoto, também não procede. Sua assinatura nos termos de Convênio e Aditivo (fl. 15 e 28 do Principal) e o fato de a responsabilidade do ordenador de despesas ser ampla e persistir enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos

públicos federais sob seu controle, segundo o estabelecido pelos artigos 80 e 90 do Decreto Lei nº 200/67, são suficientes para afastar essa pretensão de exclusão de responsabilidade.

3.1.13. Segundo as defendentes teria havido completa execução do objeto do convênio, uma vez que os alunos foram formados e o objeto, aluno treinado, foi alcançado. O fato é que não restou comprovada a aplicação dos recursos integralmente na consecução do objeto do Convênio. A comissão de TCE consigna expressamente às fls. 231 do Principal, Volume 1, ao abordar a aplicação dos recursos, que o motivo da glosa foi porque não foram claramente apresentadas as despesas efetuadas tais como as cópias de todas as notas fiscais, recibos, recolhimentos fiscais e previdenciários e principalmente, de todos os cheques emitidos e extratos bancários demonstrando a movimentação ocorrida na conta corrente utilizada pela entidade para recebimento dos valores contratados com a SETEPS. O manuseio dos autos evidencia que os documentos contábeis relativos à execução do ajuste pactuado não foram exibidos pela FASE ou por seu presidente, nem pela SETEPS ou seus dirigentes.

3.1.14. Ao abordar a execução do contrato, nos itens 60 a 68 do Relatório Conclusivo (fls. 214-226 do Principal, Volume 1), registra a Comissão de TCE que nem a entidade nem a SETEPS apresentou documentação referente à realização das ações contratadas, inexistindo nos autos relatórios de visitas efetuadas pelos coordenadores da SETEPS nem pelos encarregados pela supervisão externa do Contrato.

3.2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE E JORGE EDUARDO SAAVEDRA DURÃO.

3.2.1. Quanto ao direito de ampla defesa e do devido processo legal, cabe observar que a Comissão de TCE efetuou detalhadamente a caracterização das irregularidades por ela apontadas e os responsáveis delas tomaram conhecimento e apresentaram suas defesas e documentos comprobatórios. A Secex/PA, em busca da verdade material, realizou diligência ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Ofício de fl. 308, v.p., e obteve toda a documentação atinente ao processo de tomada de contas especial nº 46222.001348/2006-12, que deu origem a esta TCE neste Órgão de Controle Externo, a qual passou a constituir o Anexo 1, fls. 1 a 408, em 09/02/2011. Os responsáveis tiveram acesso, inclusive com fornecimento de cópia digitalizada de todo este Processo TC-022.915/2009-2, em 31/08/2011, a toda essa documentação (fls. 2 a 5 do Anexo 3). Os defendentes usaram do direito do contraditório e da ampla defesa em todo o desenvolvimento desta TCE, demonstrando conhecimento das causas e efeitos, não tendo havido, portanto, prejuízo para a defesa. Assim, comprovado que os fatos estão suficientemente descritos e que os responsáveis tiveram ciência de todos os documentos que integram os autos, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de ampla defesa e do devido processo legal.

3.2.2. Relativamente à alegação de que o contrato nº 11/99, de 23/8/1999 (fls. 71-77 volume principal), consolidou-se em ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em prestação de contas, bem como na inexistência de qualquer dano ao erário, cabe destacar que ainda não foram trazidos a estes autos a necessária comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente realizados com as verbas do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, que lhe deu suporte financeiro.

Cabe destacar que os elementos probatórios trazidos a estes autos não são suficientes para comprovar a regular execução de todos os serviços prestados (35 cursos e 785 alunos treinados) e que a análise das despesas efetuadas pela FASE relativamente a tais serviços serviu para se admitir a comprovação de parte da execução (R\$ 25.804,70) e reduzir o total do débito (R\$ 70.261,55) para o montante de R\$ 44.366,85.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conclui-se que permanece válida, por falta da devida complementação de provas, a conclusão da análise realizada pela CTCE (fls.204-245), onde se caracteriza que o vício na prestação de contas se deu por não ter sido devidamente efetivada a comprovação de realização das metas físicas e também pela não comprovação financeira mediante os documentos apresentados.

4.2. No que tange ao valor do débito apurado, deve-se atualizá-lo a partir de 21/12/1999, que é a data da liberação bancária da última parcela liberada pelo concedente, como tem sido a praxe deste Tribunal.

4.3. Por fim, cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da Lei nº 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Por todo o exposto, se propõe:

5.1. Rejeitar as alegações de defesa das Sr^{as}. Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE e do Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU.

5.2. Julgar IRREGULARES as presentes contas e em débito solidário as Sr^{as}. Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, e também a empresa Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE e do Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, abaixo qualificados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas, condenando-os ao pagamento do débito abaixo discriminado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculada a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

5.2.1. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

5.2.1.1. Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE (Entidade executora do contrato nº 11/99-SETEPS/PA)

CNPJ: 33.700.956/0004-06.

5.2.1.2. Jorge Eduardo Saavedra Durão (Diretor Executivo da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE).

CPF: 268.630.227-53.

5.2.1.3. Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da SETEPS/PA, à época dos fatos).

CPF 049.019.592-04.

5.2.1.4. Leila Nazaré Gonzaga Machado (Ordenadora de despesas da SETEPS/PA, à época dos fatos).

CPF: 133.871.112-15.

5.2.1.5. *Ana Catarina Peixoto de Brito (Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS, à época dos fatos, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/99).*

CPF 151.577.842-87.

5.2.2. *OCORRÊNCIA: impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo nº 11/99, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – MTE e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.*

5.2.3. *DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, caput, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, 54 e 67, da Lei 8.666/1993; artigo 38, inciso II, alínea a, da IN STN nº 1/1997; e artigo 66 do Dec. 93872/1986.*

5.2.4. *DATAS DAS OCORRÊNCIAS: - VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:*

21/12/1999

R\$ 44.366,85 (fl. 244 e item 3.4.2, retro)

5.2.5. *VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/11/2011: R\$ 237.182,49 (Principal. fls. 344-345)*

5.3. *Aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado, a multa prevista no artigo 19, c/c o artigo 57, ambos da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.*

5.4. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.*

5.5. *Remeter cópia do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o Memorando Circular Segecex nº 36/2007.”*

6. O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 2, p. 164).

7. Antes de ir a julgamento, foi promovida nova diligência junto à SETEPS/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço. Essa medida acompanhou o teor de despacho por mim proferido nos autos do TC 022.903/2009-1, que também versa sobre irregularidades na aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

8. Transcrevo, a seguir, o exame de mérito promovido pela unidade instrutiva:

“III Diligência à Seter/PA.

9. Tendo em vista o longo intervalo de tempo decorrido desde a execução do convênio (aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Secretaria de Estado de Emprego e Renda (Seter/PA), sucessora da

Seteps/PA, com vistas a obter elementos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas neste feito, conforme determinado pelo Ministro Relator.

10. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter/PA para apresentação dos auditores designados para o trabalho e requisição de documentos relativos à execução físico-financeira do contrato (peças 16-18).

12. A partir das informações prestadas pela autoridade diligenciada (peça 24) e dos exames documentais efetuados in loco, constata-se que foram disponibilizados os seguintes documentos relativos ao Contrato Administrativo 11/1999:

a) relatórios de execução do Plano de Educação Profissional (PEP) no Estado do Pará, incluindo relação dos cursos executados por entidade contratada (peça 26); e

b) processo de pagamento à contratada referentes ao 1º termo aditivos ao pacto (peça 25);

13. Conforme relatório do tomador de contas, o concedente não acatou parte das despesas declaradas na prestação de contas em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de discriminação precisa do serviço ou do tomador no documento comprobatório da despesa;

b) impropriedade de documentos para fins de comprovação da execução de despesas;

c) despesas incompatíveis com o objeto contratual ou vedadas no contrato (multa, juros de mora, taxas bancárias e outras penalidades);

d) pagamento efetuado anteriormente ao recebimento formal do objeto ou após o fim da vigência do contrato;

e) duplicidade de documento comprobatório de despesa;

f) ausência de retenção/recolhimento de tributos e contribuições referentes à despesa com pessoal;

g) ausência de comprovante de entrega/recebimento de vale transporte;

h) incompatibilidade entre documento de despesa e a movimentação bancária dos recursos;

i) divergência entre o local de realização da despesa e aquele onde foram prestados os serviços contratados;

j) pagamento de despesas com remuneração do presidente, diretor e outros cargos de gerência da unidade;

k) subcontratação irregular de cursos com terceiros; e

l) indícios de inidoneidade de documentos fiscais (inconsistência entre data de emissão e numeração de notas fiscais)

14. Nesse contexto, intentou-se localizar documentos comprobatórios referentes às despesas impugnadas pelas razões acima sintetizadas. Examinando o processo de pagamento obtido, observa-se que contém: a) planilhas referentes à execução de alguns cursos; b) relação de participantes; c) trâmites internos; d) faturas e recibos emitidos pela FASE e; e) documentos contábeis relativos aos pagamentos (ordens bancárias, notas de empenho e de lançamento, cheques de pagamento e recibos de depósito em conta).

15. Não foram localizados documentos relativos às despesas impugnadas que permitam alterar o juízo quanto às irregularidades na comprovação das despesas impugnadas nesta TCE. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma

vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa.

16. Conclui-se, portanto, que a diligência realizada junto à Seter/PA não forneceu documentos novos aptos a comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos objeto do Contrato Administrativo 11/1999, devendo ser mantido o juízo quanto ao dano ao erário gerador desta TCE.

IV Análise e Conclusões

17. Conforme acima sintetizado, no curso etapa instrutória deste feito foi aberto regularmente o contraditório, tendo sido ofertadas alegações de defesa pelos responsáveis citados. A fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito, valioso proceder a reexame das conclusões parciais formadas no curso da instrução, tanto no que respeita ao débito imputado quanto aos fundamentos da responsabilização e individualização da conduta de cada um dos agentes responsáveis.

18. Válido resgatar, preliminarmente, que a transferência voluntária objeto deste processo visava à cooperação técnica e financeira entre o MTE e a Seteps/PA para execução das atividades inerentes à qualificação profissional. Por intermédio do Contrato 11/1999, a Seteps/PA pactuou a execução das ações educacionais com a Fase nos municípios paraenses de Abaetetuba, Augusto Correa, Bonito, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Tracuateua, Bujaru, Rondon do Pará, Primavera e Santarém Novo.

19. A prestação de contas apresentada ao órgão concedente não mereceu aprovação, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas (peça 2, p. 3/44), em razão da constatação de diversas omissões e irregularidades na documentação referente às despesas declaradas pela Fase e aceitas pela Seteps.

20. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas pelo concedente a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito.

21. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica que firmaram o contrato de execução com Seteps/PA. Consequentemente, foram arrolados como corresponsáveis a Fase e o Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, dirigente do ente à época dos fatos.

22. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das gestoras do órgão conveniente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre do descumprimento dos deveres legais e contratuais oriundos da gestão de recursos públicos federais transferidos por convênio.

23. Mostram-se pertinentes as conclusões formuladas no parecer anterior no sentido de rejeitar as defesas opostas pelas responsáveis Sra. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito. Constata-se que os argumentos aduzidos quanto ao cerceamento de defesa e ausência de configuração das irregularidades imputadas não merecem acolhida, permanecendo configurada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

24. A responsabilidade da FASE, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

25. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do pacto. Com efeito, a não comprovação da aplicação de parte dos recursos pactuada evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis e aos estatutos da entidade. O Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão, dirigente sociedade à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano ao erário e, portanto, deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

26. Corroboram-se as conclusões formuladas no parecer contido na peça 2 (p. 151/163) no sentido de que as defesas opostas pela entidade e seu dirigente não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas.

27. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei nº 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

28. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

V Proposta de Encaminhamento

Considerando o exposto acima e os fundamentos expostos na instrução contida na peça 2 (p. 151/163), submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

a) rejeite as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) (CNPJ: 33.700.956/0004-06) e do Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão (CPF: 268.630.227-53), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

b) julgue irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item III supra e na instrução à peça 2 (p. 151/163), condenando-as em débito, solidariamente com Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) (CNPJ: 33.700.956/0004-06) e com o Sr. Jorge Eduardo Saavedra Durão (CPF: 268.630.227-53), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor Original</i>
9/9/1999	2.209,92
10/11/1999	28.104,62
21/12/1999	14.052,31

c) aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Jorge Eduardo Saavedra Durão, bem como à pessoa jurídica FASE, a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e

f) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

9. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 4/fl. 38).

É o Relatório.